



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA  
GABINETE DO PROCURADOR REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO/PRSC**

**Inquérito Civil n. 1.33.000.002228/2018-75**

**RECOMENDAÇÃO N. 54, de 30 de outubro de 2018**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão no Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com fundamento no artigo 129 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 - CRFB/1988, no artigo 5º, inciso I, alínea "h", inciso II, alínea "d", inciso III, alíneas "b" e "e"; e artigo 6º, inciso XX, todos da Lei Complementar 75/93 (Estatuto do Ministério Público da União), e:

CONSIDERANDO a instauração nesta Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão do Inquérito Civil em epígrafe, que objetiva apurar, no âmbito de atribuição desta unidade do Ministério Público Federal, possível violação do direito à liberdade de cátedra, mediante intimidação e assédio moral a professores de instituições federais de ensino no Estado de Santa Catarina, por parte de deputada estadual eleita no último pleito;

CONSIDERANDO que o capítulo da Constituição reservado à Educação consagra o novo paradigma da educação nacional, estabelecendo que a educação visa ao pleno desenvolvimento da pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania e não apenas à sua qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 assegura expressamente, em seu artigo 206, inciso II, a "liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber";

CONSIDERANDO a previsão constitucional do artigo 206, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que assegura expressamente o "pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino";

CONSIDERANDO a garantia de autonomia didático-científica assegurada às Universidades públicas e privadas, conforme previsão do artigo 207 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

CONSIDERANDO que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996) reafirma os princípios constitucionais do pluralismo de ideias e de liberdade de aprender, fixando, ainda, como princípio da educação nacional o "respeito à liberdade e apreço à tolerância";

CONSIDERANDO que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96) também estabelece como princípios do ensino no País o respeito à liberdade e o apreço à tolerância, a valorização da experiência extraescolar, a vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais, e a consideração com a diversidade étnico-racial;

CONSIDERANDO que são diretrizes do Programa Nacional de Educação a superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação, e formação, não apenas para o trabalho, mas também para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade, conforme artigo 2º, III e V, da Lei nº 13.005/2014;

CONSIDERANDO que qualquer tentativa de obstar a abordagem, a análise, a discussão ou o debate acerca de quaisquer concepções filosóficas, políticas, religiosas, ou mesmo ideológicas - que não se confundem com propaganda político-partidária -, desde que não configurem condutas ilícitas ou efetiva incitação ou apologia a práticas ilegais, representa flagrante violação aos princípios e normas acima referidos, podendo ensejar assédio moral aos profissionais de educação;

CONSIDERANDO que um ensino e uma aprendizagem efetivamente plurais - objetivos fundamentais de nosso sistema educacional - somente podem se desenvolver em um ambiente em que as bases curriculares sejam abordadas em um ambiente de liberdade de ideias e de respeito à imensa diversidade que caracteriza o nosso País;

CONSIDERANDO representações recebidas, que dão conta de que uma deputada estadual eleita no recente pleito estaria conclamando estudantes a realizar filmagens do que denomina "professores doutrinadores" que, segundo ela, "inconformados e revoltados" com o resultado da eleição para Presidente da República, fariam da sala de aula "auditório cativo para suas queixas político partidárias", insuflando então os estudantes a filmar e gravar todas as manifestações que - em seu entendimento - seriam "político-partidárias ou ideológica (sic)";

CONSIDERANDO que tal conduta, além de configurar flagrante censura prévia e provável assédio moral em relação a todos os professores do Estado de Santa Catarina, das

Assinado digitalmente em 30/10/2018 16:03. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave C4C19DA0.BC9F7FDB.6750A879.9A601DFD

instituições públicas e privadas de ensino, não apenas da educação básica e do ensino médio, mas também do ensino superior, afronta claramente a liberdade e a pluralidade de ensino acima delineadas;

CONSIDERANDO que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência (artigo 23, I e V, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a educação é direito difuso, cujo dever de zelo também incumbe ao Ministério Público Federal (artigo 5º, II, "d", e V, "a", da Lei Complementar 75/93);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO, por fim, que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do Patrimônio Público e Social e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos especialmente os relativos à família, à criança, ao adolescente, ao idoso e ao consumidor (art. 129, II e III, da Constituição Federal e art. 6º, VII, "a", "b", "c" e "d", da Lei Complementar nº 75/93);

**RESOLVE**, na forma do art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, **RECOMENDAR** à UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA, à UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL, ao INSTITUTO FEDERAL DE SANTA CATARINA e ao INSTITUTO FEDERAL CATARINENSE, na pessoa dos seus respectivos representantes legais, que se abstenham de qualquer atuação ou sanção arbitrária em relação a professores, com fundamento que represente violação aos princípios constitucionais e demais normas que regem a educação nacional, em especial quanto à liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber; ao pluralismo de ideias e de concepções ideológicas, adotando as medidas cabíveis e necessárias para que não haja qualquer forma de assédio moral em face desses profissionais, por parte de estudantes, familiares ou responsáveis.

**RECOMENDA**, também, que seja dada ampla divulgação à comunidade

educacional (docentes, discentes e servidores técnicos administrativos) desta Recomendação e das medidas administrativas adotadas para o seu cumprimento, podendo-se utilizar dos canais usuais de comunicação interna e/ou redes sociais da respectiva instituição de ensino.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** adverte que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra os que se mantiverem inertes, inclusive de responsabilização pessoal do Administrador Público, quando for o caso. Nesse passo, com fundamento no art. 8º, II, da Lei Complementar nº 75/93, **requisita-se**, desde logo, que Vossa Senhoria informe, **em até 10 (dez) dias úteis**, o acatamento ou não desta recomendação, apresentando, em qualquer hipótese de negativa, os respectivos fundamentos.

Ciência desta Recomendação à Comissão de Educação da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, a todas associações e entidades sindicais representativas de professores e de servidores técnicos administrativos, órgãos de representação estudantil, bem como à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

Florianópolis/SC 30 de outubro de 2018.

**FABIO DE OLIVEIRA**

Procurador da República

Procurador Regional dos Direitos do Cidadão Substituto

**CLAUDIO VALENTIM CRISTANI**

Procurador da República

Procurador Regional dos Direitos do Cidadão em Santa Catarina

Assinado digitalmente em 30/10/2018 16:03. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave C4C19DA0.BC9F7FDB.6750A879.9A601DFD



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

Assinatura/Certificação do documento **PR-SC-00051777/2018 RECOMENDAÇÃO nº 54-2018**

.....  
Signatário(a): **CLAUDIO VALENTIM CRISTANI**

Data e Hora: **30/10/2018 16:54:11**

Assinado com certificado digital

.....  
Signatário(a): **FABIO DE OLIVEIRA**

Data e Hora: **30/10/2018 16:03:56**

Assinado com login e senha

.....  
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave C4C19DA0.BC9E7FDB.6750A879.9A601DFD